



de um Terceiro desconhecido, por um valor aquém do preço de mercado, reconhecendo que só havia pago uma parte da avença, porque havia perdido o contato do vendedor. 5. Nesse ínterim, constata-se que a Peça Exordial trouxe a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, ou seja, observou todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou de ausência de justa causa. Precedentes. 6. Dessa forma, conclui-se que o decisum impugnado merece ser reformado, porquanto, da análise dos documentos acostados, é possível concluir pela presença da justa causa para o exercício da ação penal, consubstanciada na materialidade e no lastro probatório mínimo de autoria, relativo ao crime de receptação, previsto no art 180 do Código Penal, que merece investigação e colheita de provas mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal, para, ao final, condenar ou absolver o Acusado da imputação delitiva a ele dirigida, devendo prevalecer, neste momento processual, o princípio in dubio pro societate. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0628841-04.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Camara.

Apelado: R. S. da S. T..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N.º 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ART. 5º DA LEI N.º 14.022/2020. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À MULHER. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, vislumbra-se que a sentença apelada julgou improcedente o pleito, por entender insuficientes os elementos que indiquem a necessidade da medida, em virtude da ausência de manifestação da vítima acerca da imprescindibilidade das medidas protetivas anteriormente deferidas.2. Não obstante as razões apresentadas pelo Juízo primevo, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, mormente quando considerado que as medidas protetivas de urgência foram instituídas pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher quando sua segurança física e psicológica estiverem ameaçadas por violência praticada no âmbito doméstico e familiar.3. Da inteligência da Lei n.º 11.340/06, que institui as medidas protetivas de urgência, extrai-se a necessidade de um amparo legal específico para resguardar e efetivar os direitos fundamentais da mulher. 4. Nesse viés, o Estado não só tem o dever de garantir o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica e familiar, como também deve criar meios para reprimir este tipo de opressão, em virtude do disposto no §8º, do art. 226, da Magna Carta.5. Salienta-se que a indefensibilidade da mulher nas relações domésticas foi agravada em razão da pandemia de Covid-19. Isso porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes.6. Partindo-se dessa premissa, fez bem o legislador quando, do uso de sua competência constitucional legiferante, instituiu a Lei n.º 14.022/2020, como forma de adequar a realidade social ao ordenamento jurídico, norma que prevê, no art. 5º, a possibilidade de prorrogação automática das medidas protetivas de urgência, mecanismo criado em virtude do já dificultoso acesso da vítima ao judiciário, intensificado durante esse período de exceção.7. Registre-se, ainda, que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5º, da Lei de n.º 14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A bem da verdade, não há dispositivo legal instituindo um prazo máximo para manutenção da mencionada medida, que, portanto, deve ser observada conforme a necessidade do caso concreto. Desta forma, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; pelo que ainda aplicável a norma inserta no art. 5º, da Lei de n.º 14.022/2020.8. Diante do panorama traçado, sobreleva-se, in casu, o estado de vulnerabilidade da Ofendida, visto que, conforme relato à fl. 8, a violência por ela sofrida é agravada pelo fato de que o Apelante a ameaçou de morte, oportunidade em que praticou, ainda, violência física e moral, nos termos do art. 5, V, da Lei n.º 11.340/06.9. Deste modo, a ausência de manifestação não é suficiente, por si só, para gerar presunção de que a ofendida não mais corre risco de ser novamente agredida.10. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário às medidas protetivas de urgência, de modo a evitar a valoração especial de meras formalidades em detrimento da salvaguarda da incolumidade física e psicológica da ofendida, o que, se ocorresse, ocasionaria um verdadeiro retrocesso social.11. Apelação criminal conhecida e PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N.º 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ART. 5º DA LEI N.º 14.022/2020. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À MULHER. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, vislumbra-se que a sentença apelada julgou improcedente o pleito, por entender insuficientes os elementos que indiquem a necessidade da medida, em virtude da ausência de manifestação da vítima acerca da imprescindibilidade das medidas protetivas anteriormente deferidas. 2. Não obstante as razões apresentadas pelo Juízo primevo, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, mormente quando considerado que as medidas protetivas de urgência foram instituídas pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher quando sua segurança física e psicológica estiverem ameaçadas por violência praticada no âmbito doméstico e familiar.3. Da inteligência da Lei n.º 11.340/06, que institui as medidas protetivas de urgência, extrai-se a necessidade de um amparo legal específico para resguardar e efetivar os direitos fundamentais da mulher. 4. Nesse viés, o Estado não só tem o dever de garantir o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica e familiar, como também deve criar meios para reprimir este tipo de opressão, em virtude do disposto no §8º, do art. 226, da Magna Carta.5. Salienta-se que a indefensibilidade da mulher nas relações domésticas foi agravada em razão da pandemia de Covid-19. Isso porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes.6. Partindo-se dessa premissa, fez bem o legislador quando, do uso de sua competência constitucional legiferante, instituiu a Lei n.º 14.022/2020, como forma de adequar a realidade social ao ordenamento jurídico, norma que prevê, no art. 5º, a possibilidade de prorrogação automática das medidas protetivas de urgência, mecanismo criado em virtude do já dificultoso acesso da vítima ao judiciário, intensificado durante esse período de exceção. 7. Registre-se, ainda, que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5º, da Lei de n.º



14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A bem da verdade, não há dispositivo legal instituindo um prazo máximo para manutenção da mencionada medida, que, portanto, deve ser observada conforme a necessidade do caso concreto. Desta forma, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; pelo que ainda aplicável a norma insere no art. 5º, da Lei de n.º 14.022/2020. 8. Diante do panorama traçado, sobreleva-se, in casu, o estado de vulnerabilidade da Ofendida, visto que, conforme relato à fl. 8, a violência por ela sofrida é agravada pelo fato de que o Apelante a ameaçou de morte, oportunidade em que praticou, ainda, violência física e moral, nos termos do art. 5, V, da Lei n.º 11.340/06. 9. Deste modo, a ausência de manifestação não é suficiente, por si só, para gerar presunção de que a ofendida não mais corre risco de ser novamente agredida. 10. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário às medidas protetivas de urgência, de modo a evitar a valoração especial de meras formalidades em detrimento da salvaguarda da incolumidade física e psicológica da ofendida, o que, se ocorresse, ocasionaria um verdadeiro retrocesso social. 11. Apelação criminal conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0628841-04.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0664856-69.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante: Marcelo Pereira de Castro.

Advogado: Lourenço Filho (OAB: 6916/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Álvaro Granja Pereira de Souza.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. UNISSONAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primeiro, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes. 4. A reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. UNISSONAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primeiro, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes. 4. A reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania. 6. Apelação